

**RESOLUÇÃO Nº 4.159, DE 14 DE AGOSTO DE 2013**

Aplica a pena de inidoneidade à Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda. e a convola em multa.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 114, de 8 de agosto de 2013, e no que consta do Processo nº 50520.003609/2008-03, resolve:

Art. 1º Aplicar a pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda., CNPJ nº 05.233.521/0001-02, pelo prazo de 3 (três) anos, na conformidade do artigo 86, inciso V, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigo 78 - A da Lei nº 10.233, de 2001.

Art. 2º Convolvar a pena aplicada no artigo anterior em pena de multa, no valor de R\$ 32.084,40 (trinta e dois mil, oitenta e quatro reais e quarenta centavos).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 189, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 061, de 2 de agosto de 2013;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas no Processo nº 50515.008920/2009-91, delibera:

Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária Régis Bittencourt S/A e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.

Art. 2º Manter a penalidade de multa, nos termos da Decisão nº 003/2011/SUINF, no patamar de 30 (trinta) URT, resultando no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), em conformidade com o Contrato de Concessão nº 01/2007 e a Resolução nº 3.954, de 2012.

Art. 3º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão - Edital nº 001/2007.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 192, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 065, de 2 de agosto de 2013;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas no Processo nº 50515.006648/2012-18, delibera:

Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela Transbrasiliana Concessionária de Rodovias S/A e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.

Art. 2º Manter a penalidade de multa, nos termos da Decisão nº 032/2012/SUINF, no patamar de 100 (cem) URT, resultando no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), em conformidade com o Contrato de Concessão nº 005/2007 e a Resolução nº 3.944, de 2012.

Art. 3º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão - Edital nº 005/2007.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 195, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 102, de 15 de julho de 2013;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º,

IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50510.002205/2009-94, delibera:

Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária Autopista Fernão Dias e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe

Art. 2º Manter a penalidade de multa, nos termos da Decisão nº 027/2011/SUINF, corrigindo-a ao novo patamar de 165 (cento e sessenta e cinco) URT, resultando no valor de R\$ 231.000,00 (duzentos e trinta e um mil reais), em conformidade com a Resolução nº 4.071, de 2013.

Art. 3º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão - Edital nº 02/2007.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 197, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Voto DCN - 111, de 15 de julho de 2013;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50515.049511/2012-40, delibera:

Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.

Art. 2º Manter a penalidade de multa, nos termos da Decisão nº 147/2012/GEFOR/SUINF, no patamar de 1000 (mil) URT's, resultando no valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil), em conformidade com o Contrato de Concessão nº 005/2007 e a Resolução nº 3.944, de 5 de dezembro de 2012.

Art. 3º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão - Edital nº 05/2007.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 202, DE 5 DE AGOSTO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 110, de 26 de julho de 2013;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas no Processo nº 50500.076013/2011-58, delibera:

Art. 1º Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária Autopista Litoral Sul S/A e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.

Art. 2º Manter a penalidade de multa, nos termos da Decisão nº 047/2012/SUINF, corrigindo-a ao novo patamar de 165 (cento e sessenta e cinco) URT, resultando no valor de R\$ 247.500,00 (duzentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais), em conformidade com a Resolução nº 4.071, de 2013.

Art. 3º Autorizar a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão - Edital nº 03/2007.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS**PORTARIA Nº 607, DE 19 DE AGOSTO DE 2013**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.094248/2008-26, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Reunidas S/A. - Transportes Coletivos de implantação de seções no serviço Frederico Westphalen (RS) - Piracicaba (SP), prefixo nº 10-1350-01.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público**DESPACHOS DO PRESIDENTE**

Em 20 de agosto de 2013

Requerimentos arquivados, liminarmente, com fundamento no artigo 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP:

01) Processo: 0.00.000.000965/2013-25

Requerente: Aristeu Campos Filho

Assunto: Trata-se de reclamação contra o arquivamento de inquérito civil público e decretação de sigilo dos autos por Procuradora do Trabalho da 15ª Região.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

02) Processo: 0.00.000.000990/2013-17

Requerente: Sérgio Henrique Pereira Moraes

Assunto: Trata-se de reclamação contra o posicionamento do Ministério Público do Estado do Ceará em processo que ocasionou a demissão do requerente do serviço público estadual.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

03) Processo: 0.00.000.000998/2013-75

Requerente: Enio Noronha Raffin

Assunto: O requerente encaminha notícias tratando de irregularidades em licitações para a coleta de lixo em diversas cidades.

Despacho: Tendo em vista a ausência de pedido dirigido ao CNMP, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

04) Processo: 0.00.000.001006/2013-27

Requerente: João Moises Junior

Assunto: Trata-se de denúncia de possíveis irregularidades na movimentação financeira da Igreja Presbiteriana Renovada do Brasil e pedido de averiguações por parte do Ministério Público.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Diante dos fatos narrados, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Comunique-se à parte requerente.

05) Processo: 0.00.000.001007/2013-71

Requerente: Sandro Luiz Alves de Moura

Assunto: O requerente encaminha decisão de arquivamento exarada por membro do Ministério Público do Estado de Rondônia, em relação a denúncia de possível desvio de combustível no âmbito do Governo do Estado de Rondônia.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

06) Processo: 0.00.000.001022/2013-10

Requerente: Carlos Anselmo Fontanella

Assunto: Trata-se de reclamação contra a atuação da Juíza de Direito e do membro do Ministério Público do Estado do Acre que oficiaram no processo contra a empresa Telexfree.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Diante dos fatos narrados, encaminhe-se cópia dos autos ao Conselho Nacional de Justiça. Comunique-se à parte requerente.

07) Processo: 0.00.000.001023/2013-64

Requerente: Wendell Dutra Vital

Assunto: Trata-se de reclamação contra a atuação do Ministério Público do Estado do Acre por ter requerido o bloqueio das atividades da empresa Telexfree, em processo judicial.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

08) Processo: 0.00.000.001025/2013-53

Requerente: Rosane Tres

Assunto: Trata-se de reclamação contra a atuação da Juíza de Direito e dos membros do Ministério Público do Estado do Acre que oficiaram no processo contra a empresa Telexfree.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Diante dos fatos narrados, encaminhe-se cópia dos autos ao Conselho Nacional de Justiça. Comunique-se à parte requerente.

09) Processo: 0.00.000.001026/2013-06
Requerente: Giovanni de Oliveira Puma
Assunto: Trata-se de denúncia de omissão da Justiça do Estado do Pará, tendo em vista a poluição ambiental ocasionada pela empresa REPAR - Reciclagem Industrial de Resíduos de Animais.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

10) Processo: 0.00.000.001027/2013-42
Requerente: Gilberto Busquet de Souza
Assunto: Trata-se de denúncia contra a empresa Volkswagen do Brasil, que teria apresentado informações falsas em processo trabalhista movido pelo requerente.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Diante dos fatos narrados, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Comunique-se à parte requerente.

11) Processo: 0.00.000.001032/2013-55
Requerente: Fabia Rodrigues Cantagalo
Assunto: Trata-se de reclamação contra a atuação do membro do Ministério Público do Estado do Acre no processo contra a empresa Telexfree, bem como contra a decisão judicial que bloqueou os bens da empresa.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

12) Processo: 0.00.000.001033/2013-08
Requerente: Samuel Silveira de Lima
Assunto: Trata-se de reclamação contra a atuação do Ministério Público do Estado do Acre no processo contra a empresa Telexfree.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

13) Processo: 0.00.000.001034/2013-44
Requerente: Andre Batista Pereira
Assunto: Trata-se de reclamação contra a atuação do Ministério Público do Estado do Acre no processo contra a empresa Telexfree, bem como contra a decisão judicial que bloqueou os bens da referida empresa.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

14) Processo: 0.00.000.001035/2013-99
Requerente: Daniel Camargo Campos
Assunto: Trata-se de reclamação pelo reagendamento de consultas médicas no AME de São José dos Campos/SP.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Diante dos fatos narrados, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Comunique-se à parte requerente.

15) Processo: 0.00.000.001036/2013-33
Requerente: Luciano da Silva Mendonça
Assunto: Trata-se de reclamação contra a atuação do Ministério Público do Estado do Acre no processo contra a empresa Telexfree.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

16) Processo: 0.00.000.001038/2013-22
Requerente: Carlos Alberto Biaggio
Assunto: Trata-se de reclamação contra a atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado do Acre no processo contra a empresa Telexfree.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

17) Processo: 0.00.000.001039/2013-77
Requerente: Natasha da Cunha Affonso
Assunto: Trata-se de reclamação contra a morosidade no andamento de processo de interesse da requerente.

Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Diante dos fatos narrados, encaminhe-se cópia dos autos ao Conselho Nacional de Justiça. Comunique-se à parte requerente.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 7 DE AGOSTO DE 2013

PROCESSO DISCIPLINAR Nº: 741/2012-32
RELATOR: ALMINO AFONSO FERNANDES
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO QUE NÃO RESIDE NO SEU LOCAL DE LOTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 33 DA LC 75/93. INTERRUPÇÃO DE FÉRIAS SEM RETORNAR AS ATIVIDADES FUNCIONAIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. Membro do Ministério Público Militar que não reside no seu local de lotação, descumprimento do art. 33 da LC 75/93. Punição de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias.

2. Interrupção das férias sem retorno às atividades configura ato de improbidade administrativa. Punição de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias.

3. Processo Administrativo Disciplinar procedente para aplicar a sanção de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias em cada fato, totalizando 90 (noventa) dias de suspensão.

4. Determinação de encaminhamento de cópia dos autos à Corregedoria Nacional para abertura de sindicância em face dos membros do Conselho Superior do Ministério Público Militar que participaram da 35ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público Militar, ocorrida no dia 06 de agosto de 2012, a fim de verificar o cumprimento do art. 33 da LC 75/93.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos os autos, os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgou procedente o Processo Administrativo Disciplinar, tendo ocorrido divergência parcial com relação a aplicando a pena. O Conselheiro Alessandro Tramuja Assad aplicou a pena de 60 (sessenta) dias. O Conselheiro Fabiano Augusto da Silveira divergiu parcialmente com relação aos fundamentos entendendo que seria possível a aplicação da pena de demissão, convertendo em suspensão. Ficando fixada, portanto, a pena de suspensão de 90 (noventa) dias pelos dois fatos. Ficou determinado que fosse remetida cópia integral dos autos à Corregedoria Nacional com a finalidade de ser aberta sindicância para todos os membros que participaram da 35ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público Militar, ocorrida no dia 06 de agosto de 2012, a fim de verificar o cumprimento do art. 33 da LC 75/93, ou seja, se todos eles residem em seu local de lotação.

ALMINO AFONSO FERNANDES
Conselheiro Relator

DECISÃO DE 16 DE AGOSTO DE 2013

PROCESSO Nº 0.00.000.000516/2013-87
ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA)
REQUERENTE: SARAH LEMOS SILVA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO-TERMO DE ACORDO

Aos 16 dias do mês de agosto de 2013, às 15h30min, no Gabinete do Conselheiro Fabiano Augusto Martins Silveira, na sede do Conselho Nacional do Ministério Público, na capital federal, foi realizada audiência, com a presença da Requerente Sarah Lemos Silva, autora do Procedimento de Controle Administrativo nº 516/2013-87, e o Dr. Flávio Roberto Falcão Pedrosa, Promotor de Justiça, representando o Ministério Público do Estado de Pernambuco, conforme delegação do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, Dr. Aguilardo Fenelon de Barros, constante do Ofício GPG/ATMAD/nº 097/2013 (fls.116). (...)

Após a fase de discussão, as partes manifestaram interesse em proceder à conciliação, conforme previsto no art. 43, X, do Regimento Interno do CNMP, formalizando os seguintes compromissos:

1. O Ministério Público do Estado de Pernambuco, devidamente representado neste ato, considerando as mais recentes decisões dos Tribunais Superiores e do Conselho Nacional do Ministério Público acerca do momento de comprovação do triênio constitucional de atividade jurídica, ocorrida ainda no prazo de validade do Concurso Público para provimento de cargos de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco regido pelo Edital nº 001/2008, como também o advento da Resolução do CNMP nº 87/2012, decide REVER a decisão exarada pela Comissão de Concurso que indeferiu o pedido de inscrição definitiva da Requerente Sarah Lemos Silva, reconhecendo-lhe o direito de comprovar atividade jurídica de três anos por ocasião da sua convocação para posse, a se realizar em até 90 (noventa) dias, a contar da homologação do presente acordo;

2. A Requerente renuncia a eventual classificação decorrente da análise de títulos, aceitando figurar na última posição da lista de candidatos aprovados, para nada mais reclamar em juízo ou fora dele, referente ao Concurso Público objeto do Edital nº 001/2008, regido pela Resolução nº 001/2008-CSMP.

3. As providências administrativas necessárias para cumprimento do presente Acordo serão informadas ao Conselho Nacional do Ministério Público em um prazo máximo de trinta dias da sua implementação. (...)

Feitas todas essas considerações, e tendo em vista os entendimentos mantidos por iniciativa das partes, DECIDO submeter o presente acordo à homologação do Plenário, nos termos do inciso X do art. 43 do Regimento Interno do CNMP.

Assinam o presente instrumento, em três vias, o Conselheiro Relator, a Analista Processual Nathália Brígida Gomes Bezerra, a Requerente Sarah Lemos Silva e o Representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, Dr. Flávio Roberto Falcão Pedrosa.

FABIANO SILVEIRA
Conselheiro Relator

DECISÃO DE 19 DE AGOSTO DE 2013

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS- PP Nº 0.00.000.000336/2013-03;
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;
REQUERENTE: COMISSÃO DE PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

(...)Portanto, não há qualquer providência a ser tomada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, razão pela qual, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no artigo 43, inciso IX, alínea "c", do Regimento Interno do CNMP.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público

DESPACHO DE 19 DE AGOSTO DE 2013

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR
PROCESSO Nº 0.00.000.001124/2013-35;
REQUERENTE: MARCUS VINÍCIUS MACHADO
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR;
DESPACHO

(...) Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, antes de apreciar o pedido de liminar, uma vez que no caso entendo não se aplicar o instituto da liminar inaudita altera pars, DETERMINO o encaminhamento de cópia da exordial à Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos as informações que entenderem cabíveis, com os documentos aptos a embasá-las.

Após o cumprimento do presente despacho, voltem-me os autos conclusos.

LUIZ MOREIRA GOMES JÚNIOR
Conselheiro Nacional do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 5 DE AGOSTO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000733/2013-77
RECLAMANTE: ABINAEL MORAIS LEAL
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...)

Pontua-se, por fim, que a fragilidade e vagueza da narrativa, aliada à falta de verossimilhança dos fatos trazidos, não justificam o prosseguimento, de ofício, da presente RD.

Brasília-DF, 24 de julho de 2013
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 10/12, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigos 75, caput, c/c 36, § 1º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília/DF, 5 de agosto de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 9 DE AGOSTO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001017/2012-26
RECLAMANTE: EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Em tributo a toda matéria exposta, nestas condições, com fulcro nas provas documentais que instruem os autos, em não se comprovando as imputações constantes da exordial, resta corroborar o veredito da instância correicional local, razão pela qual opino pelo arquivamento desta Reclamação Disciplinar, ex vi do Art. 80, Parágrafo Único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

S.M.J.

Brasília, 31 de julho de 2013
MARILDA HELENA DOS SANTOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional



Acolho a manifestação de fls. 710/716, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 9 de agosto de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 9 DE AGOSTO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001156/2012-50
RECLAMANTE: LEONARDO AVELINO DUARTE
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão: (...)

Ante o exposto, não se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do órgão disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao Excelentíssimo Corregedor Nacional do

Ministério Público o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 80, parágrafo único do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, cientificando-se o reclamante, os reclamados e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Brasília/DF, 31 de julho de 2013
JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 378/381, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 9 de agosto de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 9 DE AGOSTO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000759/2013-15
RECLAMANTE: JOSÉ MARIA ARAUJO MAGALHÃES
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: (...)

Por tais razões, sugiro o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com supedâneo no art. 43, IX, "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 17 de julho de 2013
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 10/11, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 43, IX, "b", do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e,
Registre-se.

Brasília/DF, 9 de agosto de 2013
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 620, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

Alterar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

O VICE-PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria PGT nº 372, de 14 de setembro de 2007, considerando a necessidade de adequar a Estrutura Organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região/RN; considerando a estrutura do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região/RN definida pela Portaria nº 548, de 24/11/2005, publicada no Diário Oficial da União de 28/11/2005 e pela Portaria 435, de 11 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 13/9/2012,

considerando a criação de cargos em comissão e funções de confiança por meio da Lei nº 12.321, de 8 de setembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Alterar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

§ 1º Fica criada a Assessoria de Comunicação do Procurador-Chefe.

§ 2º Ficam criados os Gabinetes dos Procuradores.

§ 3º Ficam criados na Divisão Administrativa Setores de Gestão de Pessoas e de Protocolo

Art. 2º Republicar a estrutura da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, na forma discriminada, em anexo.

EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI

ANEXO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
Nº de Funções	DENOMINAÇÃO	Código	Nº de Funções	DENOMINAÇÃO	Código
				PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO/RN	
			1	Procurador-Chefe	CC 03
1	GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE	CC 03		GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE	
1	Procurador- Chefe		1	Chefe	FC 03
1	ASSESSORIA JURÍDICA	CC 03	1	ASSESSORIA JURÍDICA DO PROCURADOR-CHEFE	CC 03
	Assessor-Chefe				
			1	ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO PROCURADOR-CHEFE	FC 02
				Assessor-Chefe	
			3	GABINETES DOS PROCURADORES	CC 02
				Assessor Jurídico	
1	DIRETORIA REGIONAL	CC 05	1	DIRETORIA REGIONAL	CC 05
	Diretor Regional				
1	DIRETORIA DA COORDENADORIA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS - CODIN	CC 02	1	DIVISÃO DA COORDENADORIA DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS - CODIN	CC 02
	Diretor de Divisão			Diretor	
1	SECRETARIA DA CODIN	FC 02	1	SECRETARIA DA CODIN	FC 02
	Chefe de Setor			Chefe	
1	DIVISÃO PROCESSUAL	CC 01	1	DIVISÃO PROCESSUAL	CC 01
	Diretor de Divisão			Diretor	
1	DIVISÃO ADMINISTRATIVA	CC 02	1	DIVISÃO ADMINISTRATIVA	CC 02
	Diretor de Divisão			Diretor	
1	SETOR DE APOIO ADMINISTRATIVO	FC 02	1	SETOR DE GESTÃO DE CONTRATOS	FC 02
	Secretário Administrativo			Chefe	
1	SETOR DE FINANÇAS	FC 03	1	SETOR DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PERÍCIAS	FC 03
	Chefe de Setor			Chefe	
1	GERÊNCIA DO PLAN-ASSITE	FC 02	1	GERÊNCIA DO PLAN-ASSITE	FC 02
	Gerente			Gerente	
1	SETOR DE PREGÃO	FC 02	1	SETOR DE PREGÃO E LICITAÇÃO	FC 02
	Chefe de Setor			Chefe	